RACE INTERDISCIPLINAR
REVISTA CIENTÍFICA ELETRÔNICA
ISSN 2674 - 7154 VOL.01/2023

# A ABORDAGEM POLICIAL SOB A FUNDADA SUSPEITA

**Gabriel de Souza Pereira**
Discente do Curso de Direito IFASC
**Saulo Nunes dos Santos**
Prof. Me. do Curso de Direito IFASC
**André Luiz Duarte Pimentel**
Prof. Me. do Curso de Direito IFASC
**Orígenes Rosendo da Silva Neto**
Prof. Me. do Curso de Direito IFASC

**Resumo**

O eixo-norteador deste artigo apresenta como temática a Abordagem Policial sob a Fundada Suspeita, com a finalidade de analisar as hipóteses legais previstas no Código de Processo Penal que autorizam a realização da abordagem, bem como a efetivação da busca pessoal, por parte dos Policiais Militares durante a prática do patrulhamento. Nesse sentido, possui como objetivo geral analisar a importância da efetivação da abordagem policial durante o patrulhamento frente ao combate à criminalidade. A metodologia de pesquisa adotada para o aporte teórico foi bibliográfica, a partir da revisão de literatura, somada a documental, realizada com suporte em leis e jurisprudências. Assim, visa apresentar subsídios de informação que possam servir de diretrizes para ações de transformação da realidade no que diz respeito à Abordagem Policial sob a Fundada Suspeita. Por fim, a problemática do presente estudo se apresenta com fulcro nos embates dicotômicos sobre os parâmetros legais autorizadores para que os Policiais Militares possam realizar a abordagem policial durante o patrulhamento.

**Palavras-chave:** Polícia Militar; Abordagem; Fundada Suspeita; Busca Pessoal; Tirocínio;

## 1 INTRODUÇÃO

O presente estudo discorre a respeito da abordagem realizada pelos Policiais Militares durante a prática do patrulhamento. Deve-se mencionar que os órgãos de Segurança Pública são incumbidos de promover a proteção à sociedade e estão dispostos no artigo 144 da Constituição Federal (CF/88), dentre eles, a Polícia Militar.

Nesse sentido, dentre as funções designadas aos policiais, a prática da abordagem se destaca, tendo em vista ser amplamente utilizada. Assim, é de suma importância que esteja presente no trabalho do militar a realização da abordagem sob o requisito da fundada suspeita, considerando-se a eficácia da sua realização para a apreensão de objetos ilegais, bem como para a garantia da segurança da população.

O artigo possui como objetivo geral, realizar uma análise em relação à importância da abordagem realizada pelo Policial Militar sob a fundada suspeita e os seus

ISSN 2674 - 7154 VOL.01/2023

desdobramentos sociais . No que se refere aos objetivos específicos, consistem em: identificar os aspectos que levam a realização da abordagem policial por parte da Polícia Militar; verificar a importância do tirocínio policial durante o patrulhamento e analisar as hipóteses legais que legitimam a busca pessoal.

Referente à problemática, emerge a seguinte indagação: as determinações legais do Código de Processo Penal somadas ao tirocínio policial são suficientes para fundamentar a realização da busca pessoal por parte do Policial Militar validando a prova em eventual ação processual? Assim, apesar da dicotomia existente entre prós e contras a obtenção de provas a partir da realização da busca pessoal, a hipótese inicial é de que esta é fundamental para a prevenção de crimes e para a apreensão de objetos e substâncias ilícitas.

O autor, recém aprovado no concurso da Polícia Militar do Estado de Goiás, considera que o presente estudo justifica-se pelo grau de importância existente na realização da abordagem pelo Policial Militar, bem como na medida de busca e apreensão, no intuito de reduzir os índices de criminalidade e garantir segurança à sociedade. Desse modo, tendo em vista que a Polícia Militar é um órgão de Segurança Pública, é fundamental que seja garantido a proteção e os direitos e deveres dos cidadãos. Sendo assim, a presente temática encontra aporte teórico - metodológico nas disciplinas de Direito Penal e Direito Processual Penal.

O presente artigo trata-se de uma pesquisa bibliográfica e de livros, desenvolvida a partir da análise de artigos científicos publicados na internet, tal como, na pesquisa documental, realizada em leis. Nesse sentido, serão apresentados os resultados referentes aos objetivos propostos, de modo que se cumpra o papel científico deste artigo e averiguando se a hipótese apresentada foi confirmada.

O artigo apresenta o surgimento da Polícia Militar no Brasil, levando em consideração a real necessidade da época. Além disso, expõe a importância da existência de uma força policial que atue em nome do Estado e as atribuições que lhes são inerentes. Na seção seguinte, apresenta particularidades do patrulhamento desempenhado pelos policiais, bem como seus propósitos, ainda nesta seção, trata-se das hipóteses para a validação da busca pessoal sob a fundada suspeita, bem como expõe entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF), e do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a respeito do tema. A última seção se refere às dificuldades advindas da realização da abordagem pelo Policial Militar, assim como, a importância da prática do tirocínio policial.

ISSN 2674 - 7154 VOL.01/2023

## 2 POLÍCIA MILITAR: A origem histórica, evolução e atribuições

O surgimento da Polícia Militar no Brasil ocorreu com a chegada da Família Real portuguesa no ano de 1809. Em virtude de a Guarda Real de Lisboa ter ficado em Portugal, D. João VI necessitava de algum tipo de proteção, para o caso de eventual manifestação ou atos criminosos. Então, criou-se a Divisão Militar da Guarda Real de Polícia do Rio de Janeiro.

Segundo Holloway:

> Outra inovação que se seguiu à transferência da família real para o Brasil foi a criação de uma força policial de tempo integral, organizada militarmente e com ampla autoridade para manter a ordem e perseguir criminosos. Tratava-se da Guarda Real de Polícia, criada em maio de 1809. [...] (HOLLOWAY, 1997, p. 47)

Devido ao crescente índice populacional da época, mais especificamente no interior dos Estados, foi-se necessário que houvesse a criação de mais instituições policiais para que pudesse atender toda a população. Desse modo, tendo em vista a forma de como era organizada e desempenhada as atividades militares naquela época, eles eram os que mais se assemelhavam às tarefas desenvolvidas pelos policiais militares atualmente.

Existem dois tipos de polícias no Brasil, a polícia judiciária e a administrativa. A primeira atua posteriormente na prática do crime, de maneira repressiva e investigativa, com o objetivo de solucionar o ocorrido. A segunda atua de forma preventiva, ou seja, antes que ocorra de fato o crime.

A Polícia Militar pode ser definida como uma entidade estatal de direito público, órgão da administração direta do governo do estado, sendo considerada como força auxiliar e reserva do exército brasileiro, solicitada em situações de emergência ou estado de sítio.

Melo esclarece que:

> A Polícia, com certeza, constitui-se em parte importante da solução do problema da insegurança e tem uma responsabilidade fundamental, pois ela existe para garantir o cumprimento das normas, das leis e o convívio salutar na sociedade, mas é necessário considerarmos o que estabelece a nossa Constituição Federal quando diz que Segurança Pública é dever do Estado, é um direito, mas também uma responsabilidade de todo cidadão.(MELO,2000,p.29)

ISSN 2674 - 7154 VOL.01/2023

A instituição militar, assim como qualquer outra pertencente à segurança pública, passa para a população um sentimento de segurança, tendo em vista que a finalidade precípua da polícia além do que está previsto em lei, é garantir a vida e liberdade dos cidadãos. Ademais, o militar é um agente público que em consequência da sua função, possui contato direto com o cidadão, em diferentes níveis de situações.

O papel da Polícia Militar é de suma importância para a sociedade, pois diferentemente das outras instituições policiais, eles atuam diariamente nas ruas das cidades, realizando diversas ocorrências, sendo algumas de grande risco para o policial, mas sempre visando a melhor atuação com o intuito de prestar um trabalho adequado e condizente.

Os militares têm suas atribuições garantidas na Constituição Federal de 1988, bem como em outros dispositivos, especificando quais os tipos de atividades que serão desempenhadas. Nesse sentido, o órgão da Polícia Militar está previsto no artigo 144 da Constituição Federal que estabelece:

> Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: (...) V - polícias militares e corpos de bombeiros militares. § 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.(CONSTITUIÇÃO FEDERAL,1988)

Assim conceitua Jorge César de Assis :

> “No campo da segurança pública propriamente dito, a Polícia Militar tem como exercício regular de sua atividade, o policiamento ostensivo fardado e a preservação da ordem pública. A competência para tal mister é decorrente da Constituição da República. Daí por que, seus integrantes, respeitado o grau hierárquico e as atribuições que lhe forem dadas, têm AUTORIDADE POLICIAL, correspondente a sua missão constitucional da ordem pública.”( ASSIS,2008,p.22)

Em virtude do que estabelece a constituição, nota-se que a atribuição principal concedida aos militares é a preservação da ordem pública e a polícia ostensiva. Em relação a polícia ostensiva, compreende-se o policial que pode ser reconhecido por conta do fardamento utilizado, bem como pelo armamento ou viatura. De outro modo, a preservação da ordem pública pode ser entendida como sendo a atuação da Polícia Militar a fim de evitar a prática de crimes e contribuir com a manutenção da paz social.

No que diz respeito aos policiais militares temporários, existem ainda diversos posicionamentos acerca da possibilidade de existência ou não, tendo em vista não estar

ISSN 2674 - 7154 VOL.01/2023

previsto na Legislação Federal. O ingresso desses militares temporários não ocorre necessariamente através de concurso público, mas, por meio de um processo seletivo simplificado, onde farão parte da corporação apenas por um certo período de tempo.

Nesse sentido, o Estado do Rio Grande do Sul publicou a Lei estadual 11.991/2003 criando a figura do policial militar temporário, prevendo que o soldado temporário seria contratado por meio de processo seletivo simplificado, além de se submeter ao Regime Geral de Previdência Social.

No entanto, o Supremo Tribunal Federal entendeu que a Lei Gaúcha n.11.991/2003 afrontou diversos dispositivos previstos na Constituição Federal, como por exemplo os artigos 5º, Caput, artigo. 144, Caput e §§5º E 7º da CF/88, dentre outros. De acordo com a Ministra Cármen Lúcia, a respectiva lei viola a competência privativa da União para legislar sobre normas gerais.

A Ministra ressaltou ainda que:

> Privilegiar soluções provisórias para problemas permanentes acaba por agravar as dificuldades já enfrentadas pela sociedade gaúcha, que se tem servido de prestações públicas afeitas à segurança que não atendem ao princípio da eficiência, executadas por policiais que não passaram pelo crivo de processos seletivos realizados segundo princípios de mérito e impessoalidade.

Em outros termos, o simples preenchimento do serviço militar através de servidores militares temporários não irá sanar o real problema enfrentado pela sociedade, apenas irá mascarar e agravar ainda mais. Faz-se necessário que haja soluções efetivas e duradouras com o intuito de corrigir de vez as adversidades existentes.

A Constituição Federal trata das atribuições inerentes ao Policial Militar, assim como o Decreto-Lei nº 667/69. O referido decreto-lei trata da incumbência relacionada aos policiais, bem como da prática do policiamento ostensivo com a finalidade de assegurar a ordem pública e o cumprimento da lei.

O Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, esclarece que:

> Art. 3º - Instituídas para a manutenção da ordem pública e segurança interna nos Estados, nos Territórios e no Distrito Federal, compete às Polícias Militares, no âmbito de suas respectivas jurisdições: a) executar com exclusividade, ressalvas as missões peculiares das Forças Armadas, o policiamento ostensivo, fardado, planejado pela autoridade competente, a fim de assegurar o cumprimento da lei, a manutenção da ordem pública e o exercício dos poderes constituídos; b) atuar de maneira preventiva, como força de dissuasão, em locais ou áreas específicas, onde se presuma ser possível a perturbação da ordem;(BRASIL,Decreto-lei n 667,2012).

ISSN 2674 - 7154 VOL.01/2023

Além disso, consideram-se como atribuições dos policiais militares a prática do patrulhamento, como também a realização de ações de inteligência destinadas à prevenção criminal, ao exercício da polícia ostensiva e a preservação da ordem pública na esfera de sua competência. Nesse cenário, o policial militar é incumbido de realizar a proteção da sociedade, garantindo a segurança e o bem-estar de todos.

Assim, nota-se que a prática do patrulhamento é a atividade mais realizada pelos militares, sendo por meio dela, encontrado diversos indivíduos durante a prática criminosa ou prestes a efetuar. Nesse sentido, é garantido ao policial o instituto da busca pessoal, a fim de encontrar objetos ilícitos, sendo indispensável o requisito da fundada suspeita, conforme estabelece a constituição.

## 3 A BUSCA PESSOAL REALIZADA PELA POLÍCIA MILITAR SOB A FUNDADA SUSPEITA

Os agentes militares integrantes do sistema da segurança pública desempenham, dentro de suas atividades, o chamado Policiamento Ostensivo Geral (POG). Trata-se de um tema mais abrangente, sendo considerado como uma modalidade de emprego da força policial, diferentemente do patrulhamento, que é mais específico.

O patrulhamento realizado pelos policiais militares pode ser compreendido como a ação desenvolvida através de atividades móveis de fiscalização e rondas, por meio de viaturas caracterizadas ou até mesmo a pé, com o objetivo de evitar a ocorrência de delitos.

Nesse sentido, a atividade de patrulhamento desempenhada pelos militares estaduais é indispensável, tendo em vista que, é através dela que os policiais realizam as apreensões de usuários de drogas, ladrões, bem como de diversos indivíduos em conflito com a lei.

O Estado do Mato Grosso do Sul por meio do seu policiamento comunitário, estabelece diversas maneiras de como se deve realizar o patrulhamento, quais os locais a serem patrulhados, bem como os diferentes comportamentos que devem ser levados em consideração para a realização da abordagem.

Dentre os vários pontos a respeito das atividades desenvolvidas pelos policiais, observa-se que o militar deve deslocar-se com a viatura em baixa velocidade, a fim de

ISSN 2674 - 7154 VOL.01/2023

que consiga analisar tudo que está ao seu redor, bem como deve ter conhecimento dos possíveis pontos de venda de drogas e de produtos de furto ou roubo.

Desse modo, o manual de policiamento do Estado do Mato Grosso do Sul dispõe que:

> Art. 15º - O patrulhamento deve ser executado conforme modelo operacional que deve se orientar por: (...) 5) Deslocamento da viatura em baixa velocidade quando do patrulhamento normal, ficando atento ao que ocorre por onde passar, observando a circulação de pessoas e veículos; (...)Art. 17º - O sentido de observação do patrulheiro deve levar em consideração: 2) O comportamento das pessoas de aparência suspeita, levando em conta as circunstâncias locais e o fato de a grande maioria das pessoas não serem criminosas, mas cumpridoras das leis; (...) 4) Situações circunstanciais, como pessoas carregando sacos ou objetos pesados; indivíduos aflitos ou nervosos sem motivo aparente; grupo de pessoas paradas em locais ermos ou mal iluminados; alterações de comportamento em presença da polícia; abandono de objetos na presença de policiais; pessoas sujas de sangue ou com aparência de uso de drogas ou alcoolizadas, sem confundi-las com pessoas doentes;

Por conseguinte, a prática do patrulhamento deve ser desempenhada frequentemente, tendo em vista que a sua realização tem como objetivo, a dissuasão de atos delituosos, bem como a inibição dos indivíduos que estão prestes a cometer algum tipo de crime ou estão efetivamente na prática de atos criminosos.

O desempenho do patrulhamento está disciplinado na Constituição Federal como sendo uma das atividades a serem desenvolvidas pela Polícia Rodoviária Federal, bem como pela Policia Ferroviária Federal e a Polícia Militar, cada uma dentro das suas respectivas áreas de atuação, não podendo interferir umas nas outras.

> Art. 144 da Constituição Federal (…) § 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais. § 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais. § 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil. ( BRASIL, 1988, Art.144)

Durante a realização da atividade policial, faz parte das atribuições designadas a eles, a execução da busca pessoal, sendo consequência direta da abordagem. Contudo, para que a busca seja realizada de forma legal, é necessário que a fundada suspeita esteja amparada sob algumas hipóteses. O artigo 244 do Código de Processo Penal, trata da realização de buscas pessoais:

ISSN 2674 - 7154 VOL.01/2023

> Art. 244. A busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar. (BRASIL, 1941, Art.244)

Conforme estabelece o artigo acima, o agente policial militar poderá efetuar a busca pessoal dentro das hipóteses mencionadas, uma vez que, para que seja posteriormente considerada lícita, e não exista qualquer possibilidade de abuso de autoridade, é necessário que toda a atuação esteja embasada sob um requisito fundamental e indispensável, a fundada suspeita. Nesse viés, Guilherme de Souza Nucci elucida acerca da fundada suspeita:

> É requisito essencial e indispensável para a realização da busca pessoal, consistente na revista do indivíduo. Suspeita é uma desconfiança ou suposição, algo intuitivo e frágil, por natureza, razão pela qual a norma exige fundada suspeita, que é mais concreto e seguro. Assim, quando um policial desconfiar de alguém, não poderá valer-se, unicamente, de sua experiência ou pressentimento, necessitando, ainda, de algo mais palpável, como a denúncia feita por terceiro de que a pessoa porta o instrumento usado para o cometimento do delito, bem como pode ele mesmo visualizar uma saliência sob a blusa do sujeito, dando nítida impressão de se tratar de um revólver. Enfim, torna-se impossível e impróprio enumerar todas as possibilidades autorizadoras de uma busca, mas continua sendo curial destacar que a autoridade encarregada da investigação ou seus agentes podem – e devem – revistar pessoas em busca de armas, instrumentos do crime, objetos necessários à prova do fato delituoso, elementos de convicção, entre outros, agindo escrupulosa e fundamentadamente.(NUCCI,2005,p 493)

Todavia, os artigos que regulam o instituto da busca pessoal, artigo 240,§2º e 244 do Código de Processo Penal, deixam totalmente vago a definição exata do que seria a fundada suspeita, não estabelecendo nenhum tipo de critério geral ou circunstância específica para que se possa ter certeza.

Desse modo, tendo em vista a ausência do que seria realmente definido como fundada suspeita, o trabalho dos agentes de segurança pública, especificamente da Polícia Militar, é prejudicado, pois os meios escolhidos frente a determinadas situações sempre serão questionáveis pelo Poder Judiciário.

Nesse contexto, para que o serviço dos agentes públicos sejam prestados da forma correta e sem nenhum tipo de subjetividade ou questionamentos futuros, faz-se necessário que haja uma definição nos dispositivos legais do que se entende como fundada suspeita, pois dessa forma, os militares atuaram dentro da legalidade e estarão isentos de posteriores denúncias acerca dos atos praticados.

Consoante com Pacelli e Fischer:

ISSN 2674 - 7154 VOL.01/2023

> Assim, e com base em fundamentação em tudo semelhante, deve-se permitir e validar a busca pessoal quando o agente público tiver fundada suspeita de se encontrar a pessoa a ser revistada em quaisquer das situações arroladas no dispositivo legal (coisas achadas ou obtidas por meios criminosos, instrumentos de falsificação, objetos falsificados, armas e munições e outros elementos de prova, e, ainda, objetos ou papéis que constituam corpo de delito –ver art. 244, CPP). (PACELLI e FISCHER, 2021, ebook)

Nesse sentido, é de suma importância que os Policiais Militares realizem suas atividades pautadas em conformidade com o ordenamento jurídico, a fim de que não ocorra nenhum tipo de abuso ou processo administrativo para o militar posteriormente após a prática da abordagem.

Embora o artigo 240,§ 2º e 244 do Código de Processo Penal estabeleçam as hipóteses para a realização da busca pessoal sob a fundada suspeita, tais possibilidades não são suficientes para embasar todas as diversas abordagens realizadas pelos militares diariamente, sendo que em alguns casos não estarão presentes nenhuma das possibilidades existentes, mas será necessário que ocorra a abordagem com o objetivo de garantir a segurança da população.

De acordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, o instituto da fundada suspeita, regulado no Código de Processo Penal, não pode ser baseado em aspectos subjetivos, sendo importante a existência de elementos objetivos e concretos expressos no ordenamento jurídico, a fim de que possa ser validada a revista. Todavia, o Supremo não deixa claro quais seriam esses elementos.

> EMENTA: HABEAS CORPUS. TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA LAVRADO CONTRA O PACIENTE. RECUSA A SER SUBMETIDO A BUSCA PESSOAL. JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL RECONHECIDA POR TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL. Competência do STF para o feito já reconhecida por esta Turma no HC n.º 78.317. Termo que, sob pena de excesso de formalismo, não se pode ter por nulo por não registrar as declarações do paciente, nem conter sua assinatura, requisitos não exigidos em lei. A "fundada suspeita", prevista no art. 244 do CPP, não pode fundar-se em parâmetros unicamente subjetivos, exigindo elementos concretos que indiquem a necessidade da revista, em face do constrangimento que causa. Ausência, no caso, de elementos dessa natureza, que não se pode ter por configurados na alegação de que trajava, o paciente, um "blusão" suscetível de esconder uma arma, sob risco de referendo a condutas arbitrárias ofensivas a direitos e garantias individuais e caracterizadoras de abuso de poder. Habeas corpus deferido para determinar-se o arquivamento do Termo. (HC 81305, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Primeira Turma, julgado em 13/11/2001, DJ 22-02-2002 PP-00035 EMENT VOL-02058-02 PP-00306 RTJ VOL-00182-01 PP-00284)

ISSN 2674 - 7154 VOL.01/2023

Nesse sentido, entende o Supremo Tribunal Federal que a simples alegação de que o indivíduo trajava um “blusão” capaz de esconder uma arma de fogo, não pode ser considerado como motivo suficiente para que haja a fundada suspeita, sendo imprescindível que sejam descritos elementos objetivos conforme disposto na lei.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) em algumas de suas decisões, já validou a hipótese de realização da busca pessoal em determinadas situações, como por exemplo, quando o comportamento excessivamente nervoso do indivíduo e o fato de ser conhecido pelos policiais em razão do envolvimento com o tráfico de drogas na região, caracteriza fundada suspeita, o que autoriza a realização de busca pessoal, bem como quando o veículo parado durante a madrugada, em local com alto índice de criminalidade, com quatro indivíduos em seu interior caracteriza a fundada suspeita e justifica a realização da abordagem policial.

> EMENTA:PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO, NUMERAÇÃO RASPADA. BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA. NULIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. ABORDAGEM POLICIAL. PODER DE POLÍCIA. CRIME PERMANENTE. MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. DESNECESSIDADE. DIREITO AO SILÊNCIO. RÉU QUE PERMANECEU CALADO NA FASE EXTRAJUDICIAL E JUDICIAL. ADVERTÊNCIA CONTIDA NOS INTERROGATÓRIOS POLICIAL E JUDICIAL. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. WRIT NÃO CONHECIDO. (...) .2. Se o Tribunal de origem, mediante valoração do acervo probatório produzido nos autos, entendeu, de forma fundamentada, ser "legítima" a abordagem policial questionada, tendo em vista o local e o horário em que o paciente foi abordado, não cabe a Esta Corte análise acerca da alegada ausência de "fundada suspeita", na medida em que demandaria exame detido de provas, inviável em sede de writ.3. A abordagem policial decorre do poder de polícia inerente à atividade do Poder Público que, calcada na lei, tem o dever de prevenir delitos e condutas ofensivas à ordem pública. 4. Hipótese em que a ação dos policiais foi efetiva, pois resultou na prisão em flagrante do paciente por crime permanente, o qual não se exige mandado de busca e apreensão para sua efetivação. (HC 385.110/SC, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, 5ª Turma, julgado em 06/06/2017, DJe 14/06/2017).

Nota-se que existe ainda muita contradição em relação ao exposto, sendo que tanto a doutrina quanto a jurisprudência não estabelecem uma definição exata do instituto da fundada suspeita, sendo necessário que haja a análise de caso a caso. Nesse sentido, a averiguação para saber se todos os atos praticados pelos militares no decorrer da abordagem foram legais, ocorre apenas posteriormente por meio do Poder Judiciário.

ISSN 2674 - 7154 VOL.01/2023

O fato é que o elemento da fundada suspeita traz consigo uma enorme insegurança jurídica, de modo que cada um a conceitua de uma forma diferente, o que acaba prejudicando a atuação da polícia militar durante o desempenho de suas atividades rotineiras. Desse modo, podem ser levados em consideração para fins de caracterização da fundada suspeita o local em que o indivíduo se encontra no momento da abordagem, além do contexto e do comportamento.

Nesse sentido, Aury Lopes Jr expõe que:

> Mas o que é "fundada suspeita"? Uma cláusula genérica, de conteúdo vago, impreciso e indeterminado, que remete à ampla e plena subjetividade (e arbitrariedade) do policial. (LOPES JR., p. 739)

É crucial que haja uma significação a respeito do que pode ser considerado fundada suspeita, com o intuito de acabar com as divergências existentes e trazer maior segurança jurídica para os militares, bem como proteção para a população.

Outrossim, além da exigibilidade do requisito da fundada suspeita, deve-se levar em consideração também acerca do instituto do mandado judicial. Sendo assim, o mandado judicial pode ser explicitado como uma atribuição por parte do juiz, o qual deverá emitir uma ordem que será cumprida pelas autoridades policiais competentes.

> Mandados judiciais são documentos públicos nos quais se expressa uma ordem exarada pelo juiz que atua em determinado processo. É através do mandado que o magistrado determina ao oficial de justiça que pratique um ato processual específico, que pode ser desde uma mera intimação até um ato mais complexo como despejo, reintegração de posse, busca e apreensão, etc.

Os mandados judiciais são ordens com finalidades específicas, devendo ser realizado por quem for competente, porém, somente o que está sendo expedido, podendo estar sujeito a punições caso haja algum desvio durante a aplicação do mesmo. O artigo 240 do Código de Processo Penal dispõe as hipóteses no qual será necessário a utilização do mandado judicial:

> Art. 240. A busca será domiciliar ou pessoal. § 1o Proceder-se-á à busca domiciliar, quando fundadas razões a autorizarem, para: a) prender criminosos; b) apreender coisas achadas ou obtidas por meios criminosos; c) apreender instrumentos de falsificação ou de contrafação e objetos falsificados ou contrafeitos; d) apreender armas e munições, instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso; e) descobrir objetos necessários à prova de infração ou à defesa do réu; (...) h) colher qualquer elemento de convicção.

ISSN 2674 - 7154 VOL.01/2023

Em relação à abordagem policial, conforme dispõe o artigo 244 do Código de Processo Penal, existem as hipóteses em que não será preciso que haja a existência do mandado judicial para que se possa realizar a busca pessoal no indivíduo, desde que esteja sob fundada suspeita objetiva.

No entanto, como já explanado anteriormente, são diversas as possibilidades existentes durante a atividade policial em que se é necessário que haja a realização da busca pessoal no decorrer da abordagem, sendo que a exigência de um mandado judicial todas as vezes, só iria retardar e prejudicar a atuação policial.

Por mais que esteja garantido no ordenamento jurídico a dispensabilidade do mandado judicial nos casos de fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, dentre outras possibilidades, ainda sim, essas hipóteses não são suficientes para legitimar todas as ocorrências advindas da atividade policial.

Nesse sentido, quando o agente militar se depara com essas situações, não há cabimento ter que aguardar a expedição de um mandado por parte do juiz para que se possa realizar uma abordagem. A atuação do policial deve ser imediata frente às circunstâncias, agindo sempre dentro da legalidade.

## 4 A FUNDADA SUSPEITA COMO REQUISITO LEGITIMADOR DA ABORDAGEM POR PARTE DA POLÍCIA MILITAR

Em geral, grande parte dos problemas advindos da abordagem policial para a realização da busca pessoal vem da subjetividade existente na fundada suspeita. Observa-se que o requisito da fundada suspeita ainda traz consigo muitas dúvidas em relação aos motivos para caracterizá-la, bem como o ambiente, local e horário para que possa ser validada.

No entanto, tendo em vista a importância desse instituto, faz-se necessário que haja uma definição exata quanto a sua aplicação, bem como de que forma pode ser caracterizada. Nesse viés, a fundada suspeita deve recair sob aspectos objetivos que posteriormente possam justificar a realização da abordagem efetuada durante o patrulhamento.

ISSN 2674 - 7154 VOL.01/2023

Posto isso, verifica-se que o instituto da fundada suspeita é considerado como requisito indispensável para o desempenho da abordagem policial, sendo esta, realizada diariamente pelos militares.

De acordo com Pinc, compreende-se a abordagem policial como:

> Essa é uma ação proativa, que ocorre durante as atividades de policiamento, cujos procedimentos prevêem a interceptação de pessoas e veículos na via pública e a realização da busca pessoal e vistoria veicular, com o objetivo de localizar algum objeto ilícito, como drogas e armas de fogo. A decisão de agir é exclusiva do policial e é respaldada por lei. (PINC,2007, p.1)

Desse modo, a prática da abordagem possui como objetivo realizar o combate aos ilícitos penais a fim de promover a segurança e reprimir todos os atos ilegais praticados que afetem a população. Assim, por mais que a realização da abordagem policial seja garantida em lei, grande parte da sociedade ainda possui uma certa relutância quanto a essa atividade, considerando-a desnecessária, bem como realizada a partir de preconceitos sociais e raciais provenientes do próprio militar.

Contudo, esse preconceito por parte do cidadão referente a realização de abordagem apenas de pessoas negras e de baixa condição social, não possui cabimento, tendo em vista que, a efetivação da abordagem legal, deve-se observar diversos aspectos que estão presentes no momento, não se limitando apenas a questões raciais.

Sendo assim, para que os policiais possam efetivar a abordagem de acordo com os parâmetros legais, deve-se levar em consideração aspectos como a forma que o indivíduo reage quando os militares se aproximam, como por exemplo: o nervosismo ou a troca de direção, aceleração no caminhar, o local e o horário em que se encontra o cidadão e se esse local possui alto índice de criminalidade, bem como, se o indivíduo possui algum volume sob a cintura, como uma arma de fogo ou arma branca.

Nota-se que as possibilidades mencionadas são amparadas pelo Código Processual Penal para que possa legitimar a prática da abordagem, não sendo um desses requisitos a cor da pele do indivíduo ou sua condição social. Portanto, ainda que esteja estigmatizado que as abordagens acontecem no contexto racial e social, deve ser levado em consideração a efetividade da segurança, bem como o combate a criminalidade alcançada a partir da busca, sendo esta, uma prova legalmente constituída, não devendo o preconceito se sobressair.

ISSN 2674 - 7154 VOL.01/2023

### 4.1 A Abordagem Legal

No que se refere à prática da abordagem, a Constituição Federal estabelece que os agentes de segurança pública devem atuar dentro da legalidade, garantindo os direitos dos cidadãos. Assim, faz-se necessário explicitar acerca da decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sobre a validade da fundada suspeita frente a realização da busca pessoal e da busca veicular proveniente de uma abordagem policial.

> EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. NULIDADE DA BUSCA VEICULAR. INEXISTÊNCIA. FUNDADA SUSPEITA. AGRAVO NÃO PROVIDO.
> 1. "Nos termos do art. 244 do CPP, a busca pessoal independerá de mandado quando houver prisão ou fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida, objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou ainda quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar." 2. No caso, legítima suspeita para a busca veicular encontra-se no fato de que os agentes policiais avistaram o carro do paciente no contrafluxo do tráfego e com vidro totalmente escuro, sem possibilitar visualização interna. Assim, realizaram a abordagem, com a revista no veículo, sendo encontrados no interior do veículo, embaixo do banco do motorista, 2 tijolos de cocaína, com peso aproximado de 2kg. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), equipara a busca veicular à busca pessoal, sendo assim, conforme o artigo 244 do Código de Processo Penal, independerá de mandado a realização tanto da busca pessoal quanto da busca veicular quando houver fundada suspeita de que o indivíduo esteja na posse de arma proibida ou objetos ou papéis que constituam corpo de delito.

Observa-se neste caso que, durante a realização do patrulhamento, os Policiais Militares perceberam que havia um carro no contrafluxo com os vidros completamente escuros, não tendo como visualizar seu interior. Desse modo, ao abordar o veículo, perceberam um certo nervosismo do indivíduo quando este visualizou os militares.

Assim, após realizar a busca veicular, foram encontrados 02 (dois) tabletes de cocaína, sem autorização e em desacordo com determinação legal. Desta forma, nota-se que a apreensão da droga apenas ocorreu em virtude da prática da abordagem policial, dentro dos parâmetros legais, observado os requisitos da fundada suspeita. Assim sendo, com a concretização da abordagem, evitou-se que essa droga causasse prejuízo à sociedade, uma vez que ela foi tirada de circulação.

Desse modo, constata-se que a realização da abordagem durante o patrulhamento da Polícia Militar é de grande relevância, não podendo os policiais deixarem de

ISSN 2674 - 7154 VOL.01/2023

desempenha-lá, pois é através dela que são encontrados diversos objetos e substâncias ilícitas.

### 4.2 A Abordagem Ilegal

Dentro do estrito cumprimento do dever legal, a função do policial é prestar o serviço de proteção e combate ao crime em prol da população da melhor maneira possível, visando atuar conforme os ditames legais, distante de qualquer tipo de ato ilícito. Contudo, por mais que o militar realize um curso de formação por um curto período de tempo, o que irá capacitá-lo para o desempenho de suas funções, não se pode excluir a possibilidade do cometimento de erros durante a prática, tendo em vista se tratar de seres humanos.

No entanto, a possibilidade de cometimento de erros por parte dos Policiais Militares não pode ser a regra, pois quando a população necessita da polícia, eles esperam que seja prestado um serviço eficiente, sem qualquer tipo de falha. Assim, diferentemente da decisão exposta anteriormente, nesta, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) reconheceu a ilegalidade dos motivos expostos pelos Policiais Militares para a realização da busca pessoal e veicular durante o patrulhamento.

> EMENTA:HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. MANIFESTA AUSÊNCIA DE FUNDADA SUSPEITA DA POSSE DE CORPO DE DELITO. TRANCAMENTO DO PROCESSO. ORDEM CONCEDIDA. [...] 2. Na espécie, policiais estavam em patrulhamento de rotina quando avistaram o réu empurrar um veículo com o intuito de fazê-lo funcionar. Depois que ele teve êxito, os agentes decidiram abordá-lo, sob o argumento de que o acusado tinha antecedente por tráfico de drogas. Em revista pessoal, nada de ilícito foi encontrado, mas, na sequência, embaixo de um tapete no interior do veículo, os militares localizaram "pinos" de cocaína.[...] 6. Assim, diante da manifesta inexistência de prévia e fundada suspeita de posse de corpo de delito para a realização das buscas pessoal e veicular, conforme exigido pelo art. 244 do Código de Processo Penal, deve-se reconhecer a ilicitude da apreensão das drogas e, por consequência, de todas as provas derivadas, o que conduz ao trancamento do processo.

Na decisão acima, os militares abordaram o indivíduo com o fundamento de que ele possuía antecedentes por tráfico de drogas. No decorrer da abordagem, foi realizada a busca pessoal, porém, nada foi encontrado. Posteriormente, os Policiais Militares efetuaram a busca veicular, encontrando pinos de cocaína.

ISSN 2674 - 7154 VOL.01/2023

Nesse sentido, observa-se que a fundamentação exposta pelos militares não admite a realização da busca pessoal ou veicular, visto que a existência de ação penal em andamento por crime praticado 02 (dois) anos antes não consta no ordenamento jurídico como requisito para a execução da busca.

No entanto, verifica-se que, por mais que os motivos expostos pelos militares para a efetivação da busca não encontram amparo legal, sem a concretização da abordagem policial durante o patrulhamento, não seriam encontradas as substâncias ilícitas na posse do indivíduo. Assim, destaca-se que, na primeira decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ), os Policiais Militares realizaram a abordagem conforme os requisitos da fundada suspeita expostos no Código de Processo Penal, bem como efetuaram a apreensão do cidadão em conflito com a lei, sendo portanto, considerada válida toda a atuação praticada.

Entretanto, na segunda decisão citada, os fundamentos para a efetivação da busca não consta dentre as hipóteses de validação da fundada suspeita, por mais que foram encontradas substâncias ilícitas na posse do indivíduo, a prática do ato ilegal no incicio da abordagem fez com que todos os demais atos executados posteriormente fossem considerados ilegais. Sendo assim, os argumentos utilizados pelos militares para fundamentar a busca invalidou todo o restante, pois, caso a justificativa exposta pelos militares fosse acerca de uma atitude suspeita ou qualquer outra garantida na lei, teria sido considerada válida a abordagem.

Todavia, conforme mencionado anteriormente, para que a busca pessoal feita pelos militares seja praticada em acordo com a lei, é necessário que sejam estabelecidos os elementos objetivos acerca da classificação da fundada suspeita, tendo em vista tratar-se de uma ação constante da atividade policial. Desse modo, acabaria com as divergências a respeito da caracterização da fundada suspeita e traria maior segurança na hora em que o policial realizar a abordagem.

### 4.3 A Busca Pessoal em excesso e o Tirocínio Policial

A busca pessoal está garantida no Código de Processo Penal, sendo caracterizada como um meio utilizado pelos Policiais Militares quando avistam algum tipo de comportamento suspeito, bem como é empregada no decorrer de uma abordagem no intuito de apreender objetos ou substâncias ilegais na posse do cidadão.

ISSN 2674 - 7154 VOL.01/2023

Consoante com Ishida, compreende-se a busca como:

> A busca é o primeiro ato e a apreensão é o segundo. Primeiro se procura e depois se apreende a coisa ou a pessoa. A busca e apreensão são meios de prova destinados a evitar o perecimento. Também é medida cautelar. Pode ser realizada anteriormente a qualquer procedimento policial, durante a fase inquisitiva, processual e até na fase de execução (ISHIDA, 2010, p. 155).

Assim, para que a busca seja considerada válida, é necessário que os meios utilizados pelos militares estejam dentro dos parâmetro legais, pois, caso seja praticado qualquer tipo de excesso durante a busca que afete as garantias individuais prescritas na Constituição Federal, os policiais incorreram no crime de Abuso de Autoridade (Lei nº 13.869/19).

Conforme a referida Lei, constitui abuso de autoridade:

> Art. 1º Esta Lei define os crimes de abuso de autoridade, cometidos por agente público, servidor ou não, que, no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las, abuse do poder que lhe tenha sido atribuído. § 1º As condutas descritas nesta Lei constituem crime de abuso de autoridade quando praticadas pelo agente com a finalidade específica de prejudicar outrem ou beneficiar a si mesmo ou a terceiro, ou, ainda, por mero capricho ou satisfação pessoal. ( Lei nº 13.869, de 05/09/19)

Em conformidade com o artigo acima, os agentes de segurança pública devem-se ater às cláusulas da Lei exposta, a fim de que, durante suas atividades, não cometam nenhum tipo de excesso e consequentemente não sofram sanções administrativas, penais ou civis.

Desse modo, é inadmissível a ocorrência de excesso por parte dos policiais no decorrer da busca pessoal, sendo uma afronta direta ao princípio da Dignidade da Pessoa Humana, que tem como objetivo garantir os direitos mínimos aos cidadãos.

Posto isto, é fundamental que os militares executem suas atividades dentro da legalidade, não abrindo margem para denúncias referentes ao excesso realizado durante a busca pessoal, contribuindo assim, para um aumento da credibilidade da atuação policial em relação à população.

Noutro giro, referente ao tirocínio policial, trata-se dos sentidos adquiridos pelos Policiais Militares no decorrer da profissão. Nesse sentido, tendo em vista que os militares estão em contato direto com os cidadãos dia após dia realizando o patrulhamento, eles acabam adquirindo um senso de quando algo está errado, como também, de que forma deve proceder em determinadas situações.

De acordo com Schlittler:

ISSN 2674 - 7154 VOL.01/2023

> O termo se refere à capacidade que o policial adquire durante a sua carreira no sentido de identificar o suspeito criminal ao primeiro olhar. Trata-se de uma qualidade subjetiva, bastante valorizada pelos policiais, praças e oficiais, e que está estritamente ligada à experiência do policial na execução do policiamento ostensivo. E, no dicionário da língua portuguesa, esta palavra representa "capacidade de percepção que vai além dos 5 sentidos habituais; Faculdade sensorial de captar, definir e identificar o perigo; capacidade adquirida pela reiterada prática de uma profissão ou ofício. (SCHLITTLER 2016, p.36).

O Policial Militar aprende na academia de polícia que uma das funções do militar é analisar atitudes que colocam o indivíduo em um estado de suspeição, como por exemplo, a utilização de roupa de frio em dias muito quentes como se quisesse esconder algo por debaixo da roupa, assim como a mudança de comportamento do indivíduo ou um nervosismo exagerado quando da visualização da viatura policial ou até mesmo, pessoas com capacete na cabeça dentro de um estabelecimento comercial.

São nesses tipos de atitudes que o policial deve estar atento a todo momento, a fim de conseguir intervir e evitar um resultado pior. Desse modo, percebe-se a importância da utilização do tirocínio, ou seja, quando algo parece estar normal, o policial consegue vislumbrar um objeto ou uma atitude incomum não perceptível aos olhos de um civil e agir de imediato exercendo seu poder de polícia.

Esse tipo de sentido é adquirido ao longo do tempo e não deve ser ignorado. Dessa forma, os militares devem se ajustar de acordo com que os crimes vão inovando-se no intuito de combatê-los.

> [...] a experiência representa uma parte importante na tomada de decisão, mas não é o tipo de experiência que se adapte facilmente à sistematização associada a um conjunto de conhecimentos técnicos. Com maior frequência, o conhecimento em que o policial se baseia é o contato pessoal com lugares, pessoas e acontecimentos particulares. Os policiais do patrulhamento parecem possuir memórias impressionantemente prodigiosas e são capazes de, com uma precisão incrível, especificar nomes, endereços, e outros detalhes factuais e experiências passadas. (BITTNER, 2003, p. 237).

Assim, por mais que os agentes de segurança pública devem fazer o que está descrito em lei ou caso contrário, poderão ser responsabilizados por abuso de autoridade, a criação de uma norma estabelecendo o passo a passo que os Policiais Militares devem realizar frente às adversidades encontradas durante as atividades desempenhadas, pode ser considerado ineficaz, visto que, isso tiraria dos militares toda prática e experiência

ISSN 2674 - 7154 VOL.01/2023

adquirida ao longo do tempo de serviço tornando a atuação enrijecida, o que afetaria a segurança da população.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O instituto da abordagem policial está garantida na Constituição Federal, sendo considerada uma das atividades de policiamento ostensivo realizadas pelos Policiais Militares. Desse modo, o presente estudo abordou acerca de temas relacionados à atuação dos militares durante a prática do patrulhamento, discorrendo sobre a importância da abordagem no combate à criminalidade, quais os aspectos que legitimam a sua realização, bem como as hipóteses legais para efetivação da busca pessoal e a relevância do tirocínio policial.

Nesse sentido, considerando a inexistência de classificação dos aspectos objetivos relacionados a fundada suspeita por parte dos órgãos superiores, nota-se uma insegurança jurídica na atividade policial durante a prática da abordagem e da busca pessoal, tendo em vista que, em geral, será considerada ilegal as ações realizadas pelos policiais por não existir expressamente no ordenamento jurídico as hipóteses legais objetivas que legitimam a atuação dos mesmos.

A execução da busca pessoal nem sempre será necessária, posto que, nem toda abordagem realizada pelos policiais se encerra na efetivação da busca. Assim, trata-se de uma medida processual penal prevista no artigo 244,do Código de Processo Penal, garantida aos militares, que visa a apreensão de objetos e substâncias ilícitas na posse do indivíduo.

Nesse contexto, verifica-se que a efetivação da busca pessoal encontra-se na necessidade de conter a prática de atividade criminosa por parte dos indivíduos em conflito com a lei, realizando assim, a apreensão de armas ilegais, bem como o confisco de drogas, o que promoveria a redução dos índices criminais.

Logo, faz-se necessário a prática da abordagem, bem como da busca pessoal dentro dos parâmetros legais por meio dos Policiais Militares, garantindo assim, segurança e proteção para os cidadãos, o que aumentaria a confiança entre a população e os agentes de Segurança Pública.

Por todo exposto, afirma-se que os objetivos da presente pesquisa foram atingidos em sua totalidade. Soma-se ao exposto que a hipótese foi confirmada, uma vez que a realização da busca pessoal objetivando a obtenção de provas durante a prática do

ISSN 2674 - 7154 VOL.01/2023

patrulhamento realizado pelos Policiais Militares é de suma importância para a prevenção de crimes e para a apreensão de objetos e substâncias ilícitas.

## REFERÊNCIAS

ASSIS, Jorge César de. **Lições de Direito para a Atividade das Polícias Militares e das Forças Armadas.** 6ª ed. Ver. Atual. E ampl. Editora Juruá, p. 22.Acesso em: 08 mar. 2023.

BITTNER, Egon. **Aspectos do trabalho policial.** São Paulo: EDUSP, 2003. Acesso em: 16 mar. 2023.

BRASIL. Manual de Policiamento Comunitário do Estado do Mato Grosso do Sul. Disponível em: <https://www.policiacomunitaria.ms.gov.br/legislacao/manual-de-policiamento-comunitario> Acesso em: 16 mar. 2023.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Decreto-Lei Nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BRASIL.Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969

Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF, Senado Federal, 1998.

EUGÊNIO PACELLI, Douglas F. **Comentários ao Código de Processo Penal e sua Jurisprudência**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2021.Acesso em: 10 mar. 2023.

HOLLOWAY, Thomas H. **A polícia no Rio de Janeiro**: repressão e resistência numa cidade do século XIX. Rio de Janeiro: Ed. FGV, 1997.Acesso em: 28 fev. 2023.

ISHIDA, Válter Kenji. **Processo penal: de acordo com a reforma processual penal**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2010.Acesso em: 03 fev. 2023.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal** – 11. ed. – São Paulo : Saraiva, 2014.Acesso em: 10 fev. 2023.

MELO, Rui Cesar; MORAES, Bismael Batista. **Segurança pública e direitos individuais**. São Paulo: Ed. Juarez de Oliveira, 2000.Acesso em: 03 mar. 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal.** 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.Acesso em: 03 fev. 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza.**Código de Processo Penal Comentado**. 4ª ed. São Paulo: RT, 2005, p. 493.Acesso em: 23 fev. 2023.

PINC, Tânia. **Abordagem Policial: um encontro (des)concertante entre a polícia e o público.** Revista Brasileira de Segurança Pública. Ano 1. Edição 2. 2007. Disponível em: www.forumseguranca.org.br/revista.Acesso em: 12 mar. 2023.

ISSN 2674 - 7154 VOL.01/2023

SCHLITTLER, Maria Carolina de Camargo. **"Matar Muito, Prender Mal"**-A produção da desigualdade racial como efeito do policiamento ostensivo militarizado em SP. 2016. f.339. Tese (Doutorado em Sociologia). Universidade Federal de São Carlos. São Carlos -SP, 2016.Acesso em: 14 mar. 2023.

Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Habeas Corpus: HC 777521. Relator: Ministro Ribeiro Dantas. Brasília, julgado em: 14 fev. 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1763184563/inteiro-teor-1763184590> Acesso em: 16 mar. 2023.

Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus: HC 777521. Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz, julgado em: 25 out. 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1674971705/inteiro-teor-1674971995> Acesso em: 16 mar. 2023.

Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus: HC 385.110. Relator: Ministro Ribeiro Dantas, julgado em: 06 jun. 2017. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/471973182> Acesso em: 12 mar. 2023.

Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus: HC 81305. Relator: Ministro Ilmar Galvão, Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/776037> Acesso em: 12 mar. 2023.